

PROCESSO: 102694/2024

ASSUNTO: Solicitação de contratação da empresa New Roads Consultoria para ministrar o curso “Auditoria em Obras Públicas”.

PARECER DA CONTROLADORIA Nº 396/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação da empresa New Roads Consultoria para ministrar o curso “Auditoria em Obras Públicas” com duração de 30 horas-aula na Escola de Gestão e Controle “Conselheiro Alcides Nunes” para 20 (vinte) servidores lotados na Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade e Divisão de Infraestrutura Interna, conforme especificação no Termo de Referência (0165738).

O processo em tela encontra-se devidamente instruído com as seguintes peças:

- 1) Memorando da DFINFRA 2 solicitando o curso “Auditoria e perícia em Custos de Obras Públicas” para até 20 (vinte) servidores (0165609);
- 2) Estudo Técnico Preliminar (0165737);
- 3) Termo de Referência (0165738);
- 4) Pesquisa de preços (0165741);
- 5) Proposta de preço da empresa New Roads Consultoria (0165743);
- 6) Certidão de inteiro teor (0165744);
- 7) Despacho do Presidente do TCE/PI autorizando a contratação do curso *“Auditoria e perícia em Custos de Obras Públicas”, a ser ministrado no mês de setembro do corrente ano, pelos instrutores Elci Pessoa Jr. e André Pachioni Baeta, com carga horária de 30 horas, ao custo total de até R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para até 20 servidores, ao custo individual de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a ser ministrado na EGC desta Corte de Contas, conforme MEMORANDO - SECEX/DFINFRA/DFINFRA 2 (0165609) e Termo de Referência (0165738)”* (0167628);
- 8) Solicitação de reserva orçamentária (0168400);
- 9) Nota de Reserva Orçamentária 2024NR00481 (0168421);

- 10) Declaração Sicaf e certidão fiscal estadual (0168604);
- 11) Pesquisa de Preços – notas fiscais (0169270);
- 12) Justificativa de inexigibilidade (0169271) e
- 13) Despacho da Divisão de Licitações e Contratos encaminhando os autos para análise e manifestação da Assistência Jurídica em Matéria de Licitações e Contratos, nos termos do art.62 da Resolução nº 24/2023 (0169272).
- 14) Detalhamento dos Preços Praticados(0183637);
- 15) Justificativa de Inexigibilidade Ajustada(0184759);

É o relatório.

1. DA ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Controladoria Interna do TCE/PI é órgão da estrutura administrativa que tem por finalidade garantir informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia gerencial, por intermédio de mecanismos e metodologias que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o atingimento dos resultados propostos pela gestão e dos fins institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A inexigibilidade de licitação, encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando um dos contendores reúne qualidades tais que os torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A contratação direta pela Administração Pública no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal nos arts. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas d e **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Como se vê, a Lei define certos critérios que devem ser observados pelo

administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico de natureza predominantemente intelectual e 2) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

Quanto ao primeiro critério, a Divisão de Licitações e Contratos afirmou que *"o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual."*

Já a **notória especialização** resta configurada nos termos da definição constante do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Quanto a notória especialização a DLC diz: "o evento será promovido pela empresa New Roads Consultoria e ministrado pelos instrutores Elci Pessoa Júnior e André Pachioni Baeta, que possuem renomado reconhecimento profissional, conforme justificativa presente no item 7 do Termo de Referência (0165738):

"Considerando que o supracitado profissional Elci Pessoa Jr., possui um vasto currículo e experiência na área. É Engenheiro Civil pela Escola Politécnica da Universidade de Pernambuco; Pós-Graduado em Auditoria de Obras Públicas pela Universidade Federal de Pernambuco; Doutorando na Universidade de Aveiro (Portugal); e Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito do Recife, também da UFPE. Antes de ingressar no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi Engenheiro Rodoviário pela Construtora Queiroz Galvão S/A. É Engenheiro Consultor Internacional do NIRAS-IP INSTITUT CONSULT GmbH (Alemanha), para supervisão de Obras Rodoviárias.(...)"

E considerando que o Instrutor André Pachioni Baeta também possui um vasto currículo e experiência na área. é engenheiro graduado pela Universidade de Brasília. Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas. Ocupou por três anos o cargo de direção da divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema. Área também incumbida de auditar os sistemas referenciais de preços da Administração Pública Federal. Dentre outros trabalhos, foi responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e pela Cartilha "Orientação para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" do TCU. (...)"

2. Reserva de recursos orçamentários

Considerando o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."*

Insta ressaltar que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta na Lei de Licitações, sendo requisito observado em conformidade com peças (0168421).

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise e exame dos itens que compõem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, certifica-se a **regularidade formal do procedimento**, tendo em vista estar em consonância com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às etapas subsequentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos, para as demais providências decorrentes.

Teresina, 26 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Controladora do TCE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro**, em 10/07/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0184989** e o código CRC **A2D41F6B**.

Referência: Processo nº 102694/2024

SEI nº 0184989

📍 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br